



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001362-59.2023.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que são apelantes MADIANA DANIEL DOZZI TEZZA, MATILDE BENEDITA DANIEL e MARÍLIA DANIEL DOZZI TEZZA, é apelado LUCIANO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001362-59.2023.8.26.0472

APELANTE: MADIANA DANIEL TEZZA E OUTROS

APELADO: LUCIANO RAMOS

COMARCA: PORTO FERREIRA

MM. JUIZ DE DIREITO: OTACÍLIO JOSÉ

VOTO Nº 26.525

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que, em ação de cobrança de honorários advocatícios, procedeu ao arbitramento judicial da verba honorária, fixando-a em R\$ 25.000,00. As rés alegam julgamento extra petita, pois a ação foi fundamentada na existência de contrato escrito e não em pedido de arbitramento. No mérito, sustentam que houve rescisão antecipada do contrato e que o autor já foi devidamente remunerado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a sentença proferiu julgamento extra petita ao proceder ao arbitramento judicial dos honorários advocatícios, sem pedido expresse da parte autora; e (ii) se, diante da rescisão antecipada do contrato, o advogado faz jus à cobrança integral dos honorários convencionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento deve observar os limites da demanda, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC. No caso concreto, a ação foi proposta para a cobrança de honorários contratuais, e não para o arbitramento de honorários advocatícios nos termos do artigo 22, § 2º, do Estatuto da OAB. Assim, ao fixar o valor dos honorários de forma arbitrada, sem que houvesse pedido nesse sentido, a sentença incorreu em julgamento extra petita, impondo sua nulidade.

Nos termos do artigo 1.013, §3º, III, do CPC, impõe-se o julgamento do mérito da demanda.

A rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios impede o recebimento integral dos honorários pactuados, sendo devido ao advogado apenas o valor

proporcional ao serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito.

No caso, restou demonstrado que o demandante já recebeu veículo avaliado em R\$ 15.000,00 a título de dação em pagamento, montante suficiente para remunerar os serviços prestados até a revogação do mandato, tornando improcedente a cobrança de valores adicionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reconhecer a nulidade da sentença e, nos termos do artigo 1.013, §3º, III, do CPC, julgar improcedente o pedido de cobrança, com condenação do autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, observada a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento:

O arbitramento judicial de honorários advocatícios somente pode ocorrer na ausência de estipulação contratual entre as partes, nos termos do artigo 22, §2º, do Estatuto da OAB. A fixação de honorários arbitrados em ação de cobrança de honorários contratuais caracteriza julgamento extra petita.

A rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios impede a cobrança integral dos honorários pactuados, sendo devido ao advogado apenas o valor proporcional aos serviços efetivamente prestados.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 141, 492 e 1.013, §3º, III; Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), art. 22, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.989.089/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/04/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 1.140/1.147, que julgou os pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as Requeridas ao pagamento de honorários em favor do autor, no montante de R\$ 25.000,00, atualizados pela Tabela Prática deste Tribunal e com juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do presente arbitramento.

Em face da sucumbência recíproca experimentada, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação aos patronos da parte Autora; e 10% do valor da condenação aos patronos da parte Ré, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observado, o disposto no art. 98, §3º, CPC.

Inconformadas, apelam as rés a fls. 1.150/1.158, oportunidade em que requerem a concessão da gratuidade processual. Arguem preliminar de nulidade da r. sentença, sob o argumento de que o julgamento é *extra petita*. No mérito, afirmam deram ao autor o veículo VW/PARATI 16 V, placa CRZ1312, ano 1998 como forma de pagamento no valor de R\$ 15.000,00, quantia suficiente para remunerar os serviços prestados. Por tais motivos, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Contrarrazões a fls. 1.172/1.178.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Diante da apresentação dos documentos de fls. 1.188/1.200, concedo às rés a gratuidade processual, uma vez que para a concessão do benefício não se exige penúria ou miséria, mas simples falta de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

O recurso preenche os requisitos previstos nos

artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença.

Trata-se de ação de cobrança de honorários de advogado ajuizada por Luciano Ramos com o fito de compelir as rés ao pagamento de 6% do montante patrimonial a que fazem jus no inventário e mais 10% dos aluguéis depositados nos autos em razão da administração dos bens.

Consta da inicial que o autor foi procurador das requeridas nos autos nº 0002568-34.2000.8.26.0472 e apensos, de 07/04/2014 a 19/08/2020. As rés revogaram, unilateralmente, os poderes outorgados ao autor sem que este tenha dado causa, ausente, inclusive, comunicação eficaz remetida ao subscrevente relativa a sua substituição. Ainda assim, persiste em seu favor o direito de receber os honorários advocatícios pactuados em sua integralidade, independentemente das consequências processuais e patrimoniais suportadas pela decisão de suas ex-clientes, conforme cláusula quarta do contrato de prestação de serviços advocatícios. Diante do exposto, requer a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 140.775,49.

Pois bem.

A preliminar de nulidade da r. sentença em razão do julgamento *extra petita* deve ser acolhida.

Conforme ensina a doutrina, “*os honorários convencionais são aqueles estabelecidos por meio de contrato entre o advogado e o seu cliente. Os honorários arbitrados decorrem de*

pronunciamento judicial, que é necessário na hipótese de inexistência de avença escrita entre o advogado e o seu cliente (art. 22, § 2º, do EOAB)” (GONÇALVES, Sandra Krieger. A ação de arbitramento de honorários advocatícios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIDER JR., Fredir [et. al.]. Honorários Advocatícios. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 950).

Em outras palavras, enquanto a ação de cobrança de honorários funda-se na existência de acordo prévio acerca dos honorários advocatícios, *“a ação de arbitramento de honorários é prevista no art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), para a hipótese de 'falta de estipulação ou de acordo' quanto aos honorários, uma norma supletiva, portanto”* (REsp 1541031/RJ, Terceira Turma, DJe 05/09/2016, p. 67).

Na hipótese em julgamento, o autor fundamenta sua pretensão na existência de contrato escrito pactuado com as recorrentes (fls. 20/22), por meio do qual foi estabelecida remuneração correspondente a “6% do montante a que fazem jus as contratantes” e “quanto à administração dos bens, dos frutos, usufrutos e outros direitos: 10%”.

Verifica-se, assim, que a causa de pedir próxima consiste na cobrança dos honorários contratuais devidos pelas rés ao autor. Tanto o é que o pedido foi formulado nos seguintes termos (fls. 6):

Ao final, requer a condenação das requeridas ao pagamento solidário do valor de R\$ 140.775,49 (cento e quarenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove

centavos), a título de honorários advocatícios devidos, bem como a imposição de honorários sucumbenciais.

Diante de tais delineamentos, é evidente que a pretensão nunca foi de arbitramento judicial de verba honorária, mas sim de cobrança de honorários convencionados. É dizer, está-se diante de ação ordinária de cobrança e não de ação de arbitramento de honorários.

Sem se atentar às peculiaridades mencionadas, o juiz de primeiro grau realizou o arbitramento dos honorários advocatícios, na forma do art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB, fixando-os em R\$ 25.000,00.

Entretanto, ante a ausência de pedido de arbitramento de honorários, ao assim proceder, o juízo *a quo* proferiu sentença extra *petita*, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da nulidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. 1. Ação de cobrança ajuizada em 10/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/07/2021 e concluso ao gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em dizer se a) o acórdão recorrido violou a coisa julgada; b) o arbitramento de honorários pelo juiz, em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, configura julgamento extra petita e c) houve inovação recursal, violação ao duplo grau de

jurisdição e ao princípio da não surpresa. 3. A coisa julgada verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, do CPC/2015). Isto é, quando presente a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim, sendo distintos a causa de pedir e os pedidos, inexistente em violação à coisa julgada. 4. O princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 141 do CPC/2015 e impõe ao julgador a observância do pedido. Por sua vez, o art. 492 do mesmo diploma legal estabelece que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Portanto, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com error in procedendo, caracterizando-se como ultra ou extra petita. 5. Enquanto a ação de cobrança de honorários funda-se na existência de acordo prévio acerca dos honorários advocatícios, a ação de arbitramento de honorários está prevista no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB para a hipótese de ausência de estipulação quanto aos honorários. Desse modo, ajuizada ação de cobrança de honorários com base na existência de convenção a respeito do seu valor, não é dado ao juiz proceder ao arbitramento dos honorários, sob pena de proferir decisão extra petita. 6. Na espécie, os recorridos ajuizaram ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, fundada na existência de contratos verbais e escritos, postulando a condenação da recorrente ao pagamento do montante avençado em razão da revogação do mandato. Não houve pedido de arbitramento de honorários. Destarte, embora o Tribunal tenha reconhecido a nulidade das avenças, procedeu ao arbitramento dos honorários, proferindo acórdão extra petita. 7. Recurso especial

conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.989.089/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito.

Ficou demonstrada, de maneira incontroversa, a contratação do autor para a defesa dos interesses das rés nos autos do inventário nº 0002568-34.2000.8.26.0472, no período de 07/04/2014 a 18/08/2020, motivo pelo qual o demandante pretende a cobrança integral dos honorários contratuais.

Todavia, apesar do demandante requerer a cobrança integral dos honorários pactuados, houve a rescisão antecipada do contrato firmado entre as partes.

Por conseguinte, o demandante não faz jus ao recebimento dos valores pretendidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor já foi remunerado pelos serviços efetivamente prestados e que não há fundamento jurídico para a cobrança integral dos honorários contratuais, a pretensão deve ser julgada improcedente.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 20% do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade processual.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU**

PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a nulidade da r. sentença e, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido de cobrança, condenando o autor ao pagamento da verba de sucumbência, observada a concessão da gratuidade.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora